

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/9/1999**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Centro Regional de Educação Superior do Jaboatão dos Guararapes / Associação Jaboatão dos Guararapes de Educação e Cultura		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Pedido de reconsideração do Parecer CES/CNE nº 676/98, referente à autorização para funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado		
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23023.005076/96-11 e 23001.000064/99-82		
<b>PARECER Nº:</b> CP 111/99	<b>CONSELHO PLENO</b>	<b>APROVADO EM:</b> 09/08/99

**I – HISTÓRICO.**

A Associação Jaboatão dos Guararapes de Educação e Cultura solicitou ao MEC, nos termos da Portaria MEC nº 181/96, autorização para o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pelo Centro Regional de Educação Superior do Jaboatão dos Guararapes, com 100 vagas totais anuais.

O projeto pedagógico do curso foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Ciências Contábeis que, pelo Parecer DEPES/SESu nº 373/96, se manifestou favorável a sua aprovação. A CEE de Ciências Contábeis recomendou que, na fase de verificação, fossem observadas a titulação e a dedicação do coordenador do curso e do corpo docente.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação submeteu o processo à Diligência nº 06/97, para que fossem fornecidos dados adicionais sobre o corpo docente.

Pelo Ofício DOES/SESu/MEC nº 2.405/97, a SESu solicitou à Instituição o atendimento à Diligência. A IES encaminhou relação de professores em 12 de maio de 1997.

Em vista do atendimento à Diligência, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer CES 411/97, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da tramitação do processo, fixando para o curso 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos.

Para averiguar a existência de condições para o funcionamento do curso, a SESu/MEC designou a Comissão Verificadora, Portaria nº 349/97, constituída pelos professores Paulo Schmidt da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Oneide Oliveira Araújo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e pela Técnica em Assuntos Educacionais, Marineide Venceslau da Silva, da extinta Delegacia do MEC no Estado de Pernambuco. Os trabalhos de verificação ocorreram no período de 31 de outubro a 02 de novembro de 1997.

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/9/1999**

A Comissão de Verificação condicionou a autorização para funcionamento do curso ao cumprimento de recomendações relativas ao projeto pedagógico, às instalações físicas, à biblioteca, aos laboratórios e ao corpo docente.

A SESu/MEC encaminhou à Instituição o Ofício MEC/SESu nº 215, de 09 de janeiro de 1998, solicitando o atendimento das recomendações constantes do relatório da Comissão Verificadora, no prazo de 60 dias, prorrogado por mais dois meses, conforme Of. DEPES/SESu/MEC nº 2.096/98 de 09 de março de 1998.

Expirado o prazo estabelecido e diante da impossibilidade de manter contato com a Instituição pelos telefones referidos no processo, a SESu encaminhou ao Conselho Nacional de Educação o Relatório SESu/COTEC nº 536/98, com indicação de indeferimento do pleito.

A Câmara de Educação Superior, diante das informações contidas no citado relatório, manifestou-se contrária à autorização para funcionamento do curso, pelo Parecer CES nº 676, de 14 de outubro de 1998.

Em 08 de março de 1999, a Instituição apresentou solicitação de reconsideração do Parecer acima citado, Proc. nº 23001.000064/99-82, apensado aos autos. Pelo Of. Nº 001/98, esclareceu que foi assinado documento formal, relativo à cessão de um prédio para funcionamento do curso e que atendeu às exigências da Comissão Verificadora quanto à estrutura curricular, às ementas, à denominação de disciplinas, ano letivo, integralização curricular, titulação do coordenador do curso, substituição de professores e aquisição de bibliografia básica. Em exposição de motivos dirigida ao Sr. Presidente do CNE, a Instituição alegou que tomou conhecimento da decisão do Parecer CES nº 676/98 somente em novembro de 1998, e que vem adotando medidas para o cumprimento das recomendações da Comissão Verificadora, dificultado pelas deficiências próprias da região. Informou, também, que o acervo da biblioteca será adquirido após a autorização do curso. Da documentação encaminhada, constam as ementas referentes às disciplinas Contabilidade de Custos, Contabilidade Avançada, Contabilidade Geral I e II e Contabilidade Societária I.

Em despacho de 05 de abril de 1999, o Sr. Secretário-Executivo do CNE encaminhou o processo à SESu, para pronunciamento da Comissão de Especialistas de Ensino de Ciências Contábeis sobre a nova documentação apresentada.

Pelo Parecer Técnico DEPES/COESP/SESu nº 780/99, de 13 de abril de 1999, a CEE de Ciências Contábeis manteve a manifestação contrária à autorização do curso, por considerar que a Instituição não atendeu a todas as recomendações da Comissão Verificadora.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Do exposto, manifesto-me desfavoravelmente à solicitação da mantenedora referente ao pedido de reconsideração do Parecer CES nº 676/98, considerando o não cumprimento de todas as recomendações da Comissão Verificadora, visando atender aos padrões de qualidade exigidos.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/9/1999**

**III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.

Plenário, 09 de agosto de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente